



Número: **0600007-03.2024.6.04.0059**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **13/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO NOVO - MANAUS - AM - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)
WESON OLIVEIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REPRESENTADO)	
GODADDY SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122186382	19/03/2024 10:04	Decisão	Decisão



Justiça Eleitoral

Estado do Amazonas

32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600007-03.2024.6.04.0059

REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO NOVO - MANAUS - AM - ESTADUAL

REPRESENTADO: WESOM OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO NOVO NO AMAZONAS – NOVO AMAZONAS em face de PORTAL O ABUTRE DA NOTÍCIA, representado pelo seu proprietário WESOM OLIVEIRA SANTOS, de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e de GODADDY SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

O Representante informa que o Representante do Portal Abutre publicou propaganda eleitoral antecipada negativa acerca de Maria do Carmo Seffair, que é filiada do Partido e pré-candidata.

Ao final requereu: (i) a concessão de tutela antecipada de urgência, para determinar a imediata retirada do conteúdo impugnado; (ii) que os Representados informem a data e hora do cumprimento da decisão sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (iii) a intimação das partes para apresentação da defesa; (iv) a intimação do Ministério Público; (v) quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar eventualmente concedida e procedência da representação e aplicação de multa sancionatória.

A 59ª ZE se declarou incompetente para julgar o feito, remetendo os autos à presente Serventia Eleitoral.

A Parte Autora emendou a Inicial postulando que o Representante do Portal Abutre continua a publicar matéria com propaganda eleitoral antecipada negativa.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dispõe o art. 17, §1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019, os provedores de

aplicação podem ser oficiados para cumprir decisões judiciais nas representações eleitorais em que não sejam partes.

Sendo assim, como os provedores de aplicação, em regra, não são responsáveis pelas publicações realizadas pelos usuários, manifesta é sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Ademais, a concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, CPC, *in verbis*:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, ao analisar o conteúdo impugnado visualizo a existência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Isso porque a matéria no site é clara quanto ao pedido de não voto, como se observa nas petições ID 122183360 e 122182863.

Esse contexto fático aponta para a existência da probabilidade do direito alegado pela Comissão Representante.

De igual sorte, também entendo estar presente o requisito referente ao *periculum in mora*, porque a espera por decisão judicial, proferida mediante cognição exauriente, pode permitir a veiculação, por tempo indeterminado de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a remoção da propaganda eleitoral constante dos links <https://oabutre.com.br/alunos-e-professores-da-fametro-apresentam-novas-denuncias-contrabolsonarista-candidata-a-prefeitura-de-manaus-maria-do-carmo-seffair/> e <https://oabutre.com.br/gestora-da-fametro-marcada-por-ma-gestao-maria-do-carmo-nunca-ocupou-cargo-eleitoral-e-agora-quer-ser-prefeita-de-manaus/>, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais por dia de descumprimento, e também que o Representante do Portal O Abutre informe a data e hora do cumprimento da determinação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais por dia de descumprimento.

Determino ainda a retirada do polo passivo do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e GODADDY SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Por oficial de justiça, intime-se o Representante do Representado do teor desta decisão, e para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 19, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos, para decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

Roberto Santos Taketomi

Juiz Eleitoral

32ª Zona Eleitoral de Manaus • E-mail: ze032@tre-am.jus.br • Whatsapp: (92) 98430-9938 • Telefone: (92) 3632-4432



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-61 em 19/03/2024 10:54:58

Número do documento: 24031910040675200000115125123

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031910040675200000115125123>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO DOS SANTOS TAKETOMI - 19/03/2024 10:04:06